

INTERESSADO: INTERESSADO: MAICON SOES ZUGE E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUTOFINANCIAMENTO. INFORMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE BENS. NÃO PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45428848), o candidato foi intimado, mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve o apontamento da irregularidade, que totaliza R\$ 12.360,00 (ID 45458240).

II - FUNDAMENTAÇÃO

No item 3.1 do parecer conclusivo, é destacada a aplicação de recursos próprios pelo candidato, no valor total de R\$ 12.360,00, em dissonância com a informação patrimonial apresentada pelo candidato por ocasião do requerimento de registro de sua

candidatura.

De acordo com a Declaração de Bens apresentada no RRC, autos nº 0601576-19.2022.621.0000 (ID 45038359), o candidato não possui bens em seu nome. Embora informe a profissão de empresário, permitindo-se concluir a capacidade de auferir algum rendimento, as doações feitas à sua campanha, no valor de 12.360,00 são substanciais e deveriam provir de alguma poupança reunida ao longo do tempo. Entretanto, na ausência de qualquer informação sobre a existência de bens, somente é possível concluir que os valores advém de origem não identificada.

Assim, devem ser consideradas recursos de origem não identificada as doações que totalizam R\$ 12.360,00.

Assim, as irregularidades totalizam R\$ 12.360,00, o que corresponde a 58,4% da receita total declarada pelo candidato, R\$ 21.162,48, justificando a desaprovação das contas do candidato e a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas, com a condenação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 12.360,00.

Porto Alegre, 23/05/2023

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR